



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1492898 - PR (2019/0117923-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
DENIZE HEUKO - PR030356
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO E OUTRO(S) - DF060517
AGRAVADO : NILSON APARECIDO DE SOUZA CARVAO
AGRAVADO : NILSON APARECIDO DE SOUZA
AGRAVADO : ANTONIO APPARECIDO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : ELTON APARECIDO CAMPOS FERREIRA - PR075322

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO OCORRIDA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve nenhuma causa interruptiva do prazo, pois a citação ocorreu após o termo final do prazo prescricional.
2. Para comprovação do dissídio, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, fazendo-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ficou configurada no recurso especial interposto pelo recorrente.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1492898 - PR (2019/0117923-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
DENIZE HEUKO - PR030356
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO E OUTRO(S) - DF060517
AGRAVADO : NILSON APARECIDO DE SOUZA CARVAO
AGRAVADO : NILSON APARECIDO DE SOUZA
AGRAVADO : ANTONIO APPARECIDO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : ELTON APARECIDO CAMPOS FERREIRA - PR075322

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO OCORRIDA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve nenhuma causa interruptiva do prazo, pois a citação ocorreu após o termo final do prazo prescricional.
2. Para comprovação do dissídio, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, fazendo-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ficou configurada no recurso especial interposto pelo recorrente.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Banco Bradesco S.A. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 434):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. RETROAÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO, OPERADA PELO ATO CITATÓRIO, CONDICIONADA À DILIGÊNCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO. SÚMULAS 7, 83 E 106 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO

CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 464-478), alega o agravante “a impossibilidade de aplicação da prescrição quando existente o comparecimento da parte adversa no processo, operando-se a citação cuja interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da demanda” (e-STJ, fl. 465).

Aduz, ainda, que não houve a interposição pela alínea c do permissivo constitucional.

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação apresentada às fls. 480-489 (e-STJ), com pedido de aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

No presente caso, o Tribunal de origem, ao reconhecer a prescrição da ação, assim se manifestou (e-STJ, fl. 235, sem grifo no original):

Nota-se, portanto, que o banco agravado não promoveu os atos necessários para a citação dos agravantes no prazo de 10 (dez), até 90 (noventa) dias, estabelecidos por lei, razão pela qual, no presente caso, não se pode considerar interrompido o prazo prescricional, nos termos do que dispunha o já citado art. 219, § 4º, do CPC/1973.

Logo, considerando que a nota promissória venceu em 23.03.2001 – surgindo para o banco, neste momento, a pretensão de executar a dívida -, tendo como prazo fatal a data de 23.03.2004, e que a citação válida somente ocorreu em setembro de 2017, de fato considera-se prescrita a pretensão do banco agravado, porquanto não houve qualquer causa interruptiva ao proceder a citação por edital, vez que antes desta, já havia ocorrido a prescrição.

O Tribunal estadual, portanto, foi categórico ao afirmar que, na hipótese concreta, não houve a citação durante o prazo prescricional da ação.

Nesse contexto, ao reconhecer que inexistiu a interrupção do prazo, pois a parte ré não teria sido citada antes do termo final do prazo prescricional, o aresto atacado se alinha à jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito, merecem destaque os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. AFIRMADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 183, 467, 468, 471, 472 E 472 DO CPC/73. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA DA

FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 219 DO CPC/73 E 202, § 5º, I, DO CC/02. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. RÉUS QUE FALECERAM ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO QUE ANULOU O PROCESSO E A CITAÇÃO POR EDITAL. CITAÇÃO DECRETADA NULA NÃO PODE INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

3. Da interpretação conjugada das normas dos arts. 219 do CPC/73 e 202, I, do CC/02, extrai-se o entendimento de que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação e que a sua concretização faz com que seus efeitos interruptivos retroajam à data da propositura da ação.

4. Processo em que não houve citação válida é inexistente.

4.1. Decretada a nulidade absoluta do processo e da citação por edital dos réus falecidos antes da propositura da ação de cobrança da taxa condominial por decisão já transitada em julgado, não pode ele renascer já que não existiu, muito menos ela serviu para interromper a prescrição. 4.2. Ato nulo, por resguardar interesse público maior, em regra, é ineficaz, não pode ser confirmado pelas partes e não pode ser convalidado pelo decurso do tempo.

5. A Corte Especial já proclamou que **não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional;** ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual.

6. Recurso especial provido para reconhecer a ocorrência da prescrição.

(REsp 1777632/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019, sem grifo no original)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO REALIZADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA APTA A INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. ART. 2.028 DO CC. DIREITO INTERTEMPORAL. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 493.976/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015)

Ademais, ao contrário do afirmado pelo agravante, constata-se a indicação da alínea *c* do permissivo constitucional por ocasião da interposição do recurso especial, nas fls. 312, 314, 315, 317, 319 (e-STJ).

Destarte, é preciso enfatizar que a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, seguindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ, entende que, para a comprovação do dissídio, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, fazendo-se necessário o cotejo

analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ficou configurada no recurso especial interposto pelo recorrente.

Por fim, a tese de que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, apresentada somente no agravo interno, caracteriza verdadeira inovação recursal, alcançada pela preclusão consumativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.492.898 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0117923-1

Número de Origem:

00105787420188160000 0010578-74.2018.8.16.0000 105787420188160000 00000229520018160133

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

DENIZE HEUKO - PR030356

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO E OUTRO(S) - DF060517

AGRAVADO : NILSON APARECIDO DE SOUZA CARVAO

AGRAVADO : NILSON APARECIDO DE SOUZA

AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : ELTON APARECIDO CAMPOS FERREIRA - PR075322

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

DENIZE HEUKO - PR030356

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO E OUTRO(S) - DF060517

AGRAVADO : NILSON APARECIDO DE SOUZA CARVAO

AGRAVADO : NILSON APARECIDO DE SOUZA

AGRAVADO : ANTONIO APPARECIDO OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : ELTON APARECIDO CAMPOS FERREIRA - PR075322

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020